



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.594 - DF (2009/0204744-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX SOUSA ROCHA
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE.

1. Se, na data da prolação da sentença, o agravante já contava com condenação transitada em julgado por fato anterior, não houve ilegalidade na afirmação de que era portador de maus antecedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.594 - DF (2009/0204744-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alex Sousa Rocha** contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega-se, em suma, que não poderia a pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, uma vez que a condenação proferida contra o réu ainda não *havia transitado em julgado até a data do julgamento* (fl. 82).

Pede-se o provimento do recurso, com a admissão do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.594 - DF (2009/0204744-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece prosperar.

Consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao julgar a apelação (fl. 19):

[...]

Quanto à análise dos antecedentes penais, consta na certidão de fl. 49, datada de 09/05/98, que o réu foi condenado pela prática do crime de homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP), tendo havido apelo da defesa. Referido registro na folha penal do réu foi considerado como maus antecedentes para fins de aumento da pena-base pela r. sentença prolatada em 15/08/08.

Entretanto, a d. Procuradoria de Justiça juntou, à fl. 185, consulta ao INI na qual consta que o trânsito em julgado da mencionada sentença condenatória ocorreu em 27/05/08, ou seja, antes da prolação da r. sentença de primeiro grau.

Desse modo, é forçoso reconhecer que o apelante, Alex Souza Rocha, possui maus antecedentes.

[...]

Se, na data da prolação da sentença, o agravante já contava com condenação transitada em julgado por fato anterior, não houve ilegalidade na afirmação de que era portador de maus antecedentes.

Nesse sentido:

PENAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. MAU ANTECEDENTE. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR AO PROCESSO EM ANÁLISE. ORDEM DENEGADA.

1 - Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes.

2 - Em razão disso, não faz jus à causa especial de diminuição, pois não preenchido um dos seus requisitos (bons antecedentes).

3 - Ordem denegada.

(HC n. 169.377/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 30/4/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0204744-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.217.594 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080110434092 20090070033726

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SOUSA ROCHA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SOUSA ROCHA
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.